



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.360 (43864-70.2009.6.00.0000) – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Guiomar Taraby Kalil.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Agravante: Milton Silva Araujo.

Advogados: Viviane Medina e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 7.5.2009. EMBARGOS EXTEMPORÂNEOS. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. SEGUNDO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. ART. 275, § 1º, DO CE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela primeira agravante padece de intempestividade reflexa.

2 - A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes.

3 - É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

4 - Mesmo que se considerassem tempestivos os embargos de declaração opostos pela outra parte, o

A small, stylized handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

recurso do segundo agravante seria extemporâneo, pois interposto fora do tríduo legal.

5 - Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Guiomar Taraby Kalil (fls. 1.831-1.858) e por Milton Silva Araújo (fls. 1.861-1.868) contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais eleitorais por eles apresentados (fls. 1.823-1.829).

Está na decisão agravada (fls. 1.826-1.828):

Inicialmente, assinalo que a jurisprudência desta Corte assenta o cabimento do recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido (Acórdãos nos 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004 e 696/TO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.9.2003).

Segundo prescreve o Código Eleitoral - art. 276, II, a e b - somente é cabível recurso ordinário na hipótese de decisões proferidas pela Corte Regional, em processos de competência originária que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais ou, ainda, quando forem denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

A Constituição Federal, em seu art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, também estabelece as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, acrescentando, àquela lista, as decisões denegatórias de habeas data e mandado de injunção e as que versarem sobre inelegibilidades ou que decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Evidentemente, esta não é a hipótese dos autos. A representação foi proposta visando, exclusivamente, a aplicação de pena de multa, sendo esta a única sanção imposta pelo acórdão recorrido. Portanto, não é cabível recurso ordinário.

Passo ao exame das razões recursais.

O recurso interposto por Guiomar Taraby Kalil padece de intempestividade reflexa.

Depreende-se dos autos que o Acórdão nº 167.269, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 7.5.2009, e os embargos de declaração foram opostos em 11.5.2009, após o prazo de 24h (vinte e quatro horas) previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o que ocasionou a intempestividade reflexa do presente recurso.

É certo que a Lei nº 12.034, em vigor desde 30.9.2009, alterou o referido prazo recursal para três dias, ao acrescentar o § 13 ao art. 73 da Lei das Eleições. Entretanto, na hipótese vertente, os embargos declaratórios foram manejados sob a égide da lei anterior.



Considerando que em matéria processual o princípio norteador é o chamado *tempus regit actum*, as novas disposições legais não alcançam situações pretéritas.

Assim, o prazo recursal aplicável à espécie é o de 24 horas, estatuído pelo § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, dispositivo adotado à época para as representações por conduta vedada.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia.

3. Recurso Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(Ac. nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007)

Não obstante os declaratórios terem sido considerados tempestivos pelo Tribunal de origem, em verdade, não o eram. Ressalto que cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também o exame de eventual intempestividade reflexa.

Melhor sorte não assiste ao segundo recorrente.

Ainda que fosse possível receber a apelação interposta por Milton Silva Araújo como recurso especial, observo que a publicação do acórdão regional integrativo ocorreu em 28.5.2009 (fl. 1.678), e a petição recursal somente foi protocolizada em 3.6.2009, fora do tríduo legal.

Assim, mesmo que se considerassem tempestivos os embargos de declaração opostos pela outra parte, o recurso de fls. 1.787-1.802 seria extemporâneo, pois interposto após o prazo de três dias estabelecido no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

A primeira agravante suscita, preliminarmente, a preclusão *pro judicato* no tocante à apreciação da intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, porquanto, "*data maxima venia* esta Corte não possui competência para desabilitar a decisão de primeira instância que decretou tempestiva a propositura dos embargos e adentrou em seu mérito" (fl. 1.838).

Acrescenta (fl. 1.840):

De fato, se a C. Corte “a quo” promove o julgamento do recurso e formaliza-o num Acórdão, encontra-se estabilizada esta demanda para o seu posterior prosseguimento. Nesse momento, nasce verdadeiro direito objetivo, de onde surge um direito subjetivo do jurisdicionado, o qual não pode ser suprimido sem a devida preparação e instrumentalização para a mudança.

No mais, alega, em síntese, que:

a) no curso do processo adotou-se como regra de tramitação a Lei Complementar nº 64/90, logo, se lá está previsto o prazo recursal de 3 (três) dias, regra no diploma eleitoral, deverá ser aplicado tal prazo e não o de 24 (vinte e quatro) horas;

b) diante do conflito de normas, a agravante optou pela adoção do diploma mais específico para a interposição de embargos, o Código Eleitoral, “em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tornando-se insustentável a aplicação de qualquer outro prazo que não aquele disposto legalmente” (fl. 1.847);

c) “subsumindo a norma a hipótese dos autos, temos que a decisão embargada foi publicada no dia 7 de maio de 2009 (quinta-feira) e, portanto, seu prazo só se findaria no dia 11 de maio do mesmo ano. Sendo dessa maneira TEMPESTIVOS os aclaratórios” (fl. 1.854).

Milton Silva Araújo sustenta, em suma, que:

a) o recurso de apelação, recebido como recurso especial, foi protocolizado tempestivamente;

b) “a contagem do prazo somente se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico nos termos da Lei nº 11.419 de 19 de Dezembro de 2006” (fl. 1.865); e

c) nos termos do art. 2º da Portaria 218 da Presidência do TSE, ficou instituído que, a partir de 15 de agosto de 2008, “o DJe substituirá integralmente a versão em papel” (fl. 1.867), assim, cai por terra a alegação de que a publicação se deu em diário oficial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes a ensejar a modificação do *decisum* recorrido.

Como assinalado na decisão ora agravada, o acórdão regional que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE foi publicado em 7.5.2009, e os embargos de declaração opostos por Guiomar Taraby Kalil foram protocolados somente em 11.5.2009, após o prazo de 24h (vinte e quatro horas), previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, tem-se por intempestivos os embargos de declaração opostos na origem. Por consequência, uma vez que os declaratórios extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, o apelo nobre apresentado pela Coligação agravante padece de intempestividade reflexa. A propósito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM EM TRÊS DIAS. EXTEMPORANEIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA DE REGIMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 399/STF.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente (AgR-REspe 32.118/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.9.2009; REspe 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007), o que, no caso, ocorre diante da oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem que não interromperam o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral (STJ, AgRg no REsp 799.457/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26.10.2009; STF, RE 23.9421 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 7.12.2000).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.007/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.2.2010)



A alegação de preclusão é improcedente, visto que a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, portanto, deve ser apreciada de ofício pelo julgador.

Consoante a jurisprudência assente no STJ, os pressupostos processuais encerram matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo julgador e insuscetível de preclusão *pro judicato*. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - VÍCIO INSANÁVEL - VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

[...]

4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDcl no REsp 942.018/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.10.2009)

Também não procede o argumento de que, adotada, como regra de tramitação, a LC nº 64/90, o prazo recursal é de três dias.

Assinalo que eventual adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 para apuração de conduta vedada não afasta a incidência do prazo recursal de 24h, estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. O mencionado rito, na espécie, diz respeito apenas à ampla dilação probatória. A propósito, cito o seguinte julgado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Rito. Prazo de 24 horas. Recurso. Intempestividade. Dissídio. Não-configuração. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não sofre alteração pelo fato de a representação haver sido processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



3. Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como se examinar as razões nele deduzidas.

Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(AAG nº 7.292/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2007)

De igual forma, não se sustenta a argumentação de que, diante do conflito de normas, adota-se o prazo recursal previsto no Código Eleitoral, diploma mais específico para a interposição de embargos.

Conforme consignado na decisão impugnada, e considerando que a representação foi julgada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado à espécie o entendimento firmado nesta Corte de que “É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97” (Ac. nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007).

Também não prosperam as alegações do segundo agravante.

Observo que o acórdão regional integrativo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 28.5.2009, conforme certidão de fls. 1.678, e não no Diário da Justiça eletrônico, como faz entender o recorrente.

Ademais, afigura-se desprovida de qualquer fundamento a alegação de que a publicação impressa foi substituída pela eletrônica a partir de 15 de agosto de 2008, porquanto a citada Portaria 218 se refere à instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, que em nada diz respeito à situação ora tratada.

Portanto, é intempestivo o recurso interposto em 3.6.2009, fora do tríduo legal.

Do exposto, nego provimento aos regimentais.

É o voto.



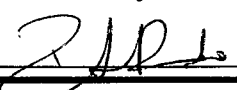
EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2.360 (43864-70.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Guiomar Taraby Kalil (Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros). Agravante: Milton Silva Araujo (Advogados: Viviane Medina e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ayres Britto.

SESSÃO DE 8.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>4/5/2010</u>, pág. <u>2829</u></p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Augusto Prado Analista Judiciário</p>
